



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 377-40.
2015.6.00.0000 – CLASSE 32 – CONGONHINHAS – PARANÁ**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravantes: Luiz Henrique Pereira Cursino e outro

Advogados: Flávio Pansieri e outros

Agravada: Coligação Unidos para o Progresso de Congonhinas

Advogados: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e outros

Agravados: José Olegário Ribeiro Lopes e outro

Advogados: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO (SEGUNDOS COLOCADOS). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Não há *reformatio in pejus* pelo TRE/PR em sede de embargos declaratórios, porquanto mantida condenação imposta no primeiro acórdão, sem qualquer agravamento.
2. O abuso de poder de autoridade é incontroverso, haja vista reunião realizada pela Prefeitura de Congonhinas em 3.8.2012, para cadastro de trezentas e quarenta e uma famílias, visando aquisição de lotes urbanos a preço módico ou mesmo sua doação, mediante programa cujo orçamento implementou-se apenas no ano do pleito, e, de outra parte, distribuição de tabloide noticiando feitos da administração, dentre os quais projeto de terreno popular.
3. Conforme assentado pelo TRE/PR, o cadastramento gerou em considerável número de famílias expectativa de adquirir imóvel a preço simbólico, em município com menos de sete mil eleitores, o que demonstra gravidade da conduta praticada pelos agravantes, candidatos à reeleição.
4. Em se tratando de abuso de poder, examina-se a gravidade da conduta, e não sua potencialidade para

interferir no resultado da eleição, a teor do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e da jurisprudência desta Corte.

5. O afastamento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por ausência de efetiva distribuição de bens, não impede que os fatos sejam apurados sob ótica de abuso de poder. Precedente.

6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Herman Benjamin', written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

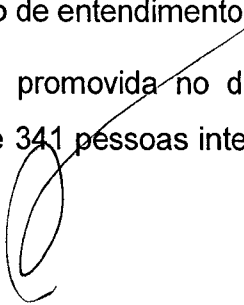
O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Henrique Pereira Cursino e Valdevino José Machado (segundos colocados na eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Congonhinhas/PR em 2012 com 47,24% dos votos válidos) contra decisão proferida pelo i. Ministro João Otávio de Noronha, meu antecessor, na qual se negou provimento a recurso especial.

Na origem, a Coligação Unidos para o Progresso de Congonhinhas, José Olegário Ribeiro Lopes e Osmar Bueno de Mello Filho (Prefeito e Vice-prefeito com 52,75% dos votos válidos) ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos agravantes por suposta prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político, nos termos dos arts. 41-A e 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da LC nº 64/90.

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 1.781-1.786).

Em sede recursal, o TRE/PR reformou parcialmente a sentença para condenar os agravantes a oito anos de inelegibilidade, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, por concluir que o cadastro de 341 pessoas interessadas na aquisição de lotes tivera finalidade eleitoral, pois referido programa também fora objeto de propaganda na mídia impressa, em que foram destacadas realizações anteriores. Nesse panorama, entendeu ter havido quebra de isonomia entre candidatos, estando configurado abuso de poder político.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (fls. 2.133-2.146):

- a) inexistência de *reformatio in pejus*, uma vez que não houve modificação de entendimento nos acórdãos regionais;
 - b) reunião promovida no dia 3.8.2012, na qual foi realizado cadastro de 341 pessoas interessadas em adquirir lote urbano a
- 

preço simbólico mediante programa habitacional, cuja previsão orçamentária somente se efetivou no ano do pleito, acrescida de distribuição, durante o período eleitoral, de tabloide no qual foram destacadas obras realizadas pela prefeitura, dentre as quais projeto de terreno popular, demonstram propósito eleitoreiro da conduta, configurando abuso de poder político em benefício dos agravantes, pois a ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não ficou caracterizada na espécie;

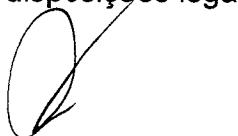
c) presente, na hipótese, gravidade necessária para imposição de inelegibilidade, haja vista desequilíbrio do pleito um município de pequeno porte, ainda que os agravantes não tenham sido eleitos;

d) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para reconhecimento de abuso de poder, não será considerada potencialidade de o fato alterar resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No regimental, os agravantes aduziram (fls. 2.149-2.167):

a) ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, tendo em vista que foi expressamente consignado no primeiro acórdão do TRE/PR que não havia provas de que a conduta dos agravantes teria sido realizada com intuito de amealhar votos, ao passo que no segundo julgamento concluiu-se em sentido contrário, evidenciado agravamento da moldura fática;

b) conquanto a Corte Regional tenha assentado inexistência de plano habitacional anterior, devido à falta de detalhamento de diretrizes e critérios de participação no programa, não houve desvio de finalidade, “pois o cadastro de interessados estava diretamente atrelada (sic) a viabilização do plano de habitação municipal, cujos atos preparatórios se encontravam fundados em disposições legais municipais” (fl. 2.159);



c) a não incidência da ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não implica reconhecimento de abuso de poder político, “pois o fato de haver leis municipais relativas ao programa habitacional, ainda que a dotação orçamentária tenha ocorrido no mesmo ano, é suficiente para demonstrar a inexistência de desvio de finalidade” (fl. 2.160). Dessa forma, houve afronta ao art. 237 do Código Eleitoral, o qual prevê que somente serão punidos atos considerados abusivos;

d) é comum administrações públicas divulgarem em propaganda eleitoral projetos realizados; “fosse isso sinal de ‘abuso de poder político’, todas as campanhas à reeleição seriam taxadas de abusivas” (fl. 2.160);

e) sendo incontroverso nos autos que não houve oferecimento de participação no programa condicionada ao voto de munícipes cadastrados, tampouco efetiva distribuição ou promessa de venda dos terrenos, não há como reputar abusivo o ato dos agravantes;

f) ainda que se entenda reprovável a conduta dos agravantes, inexistente gravidade, porquanto “em nenhum momento constou no acórdão regional qualquer menção à possível desequilíbrio nas eleições municipais” (fl. 2.162). Além disso, o fato de os agravantes terem sido derrotados no pleito indica ausência de gravidade, motivo pelo qual a inelegibilidade imposta viola o art. 22 da LC nº 64/90;

g) incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de afastar a condenação aplicada, “considerando a boa-fé na tentativa de implementar o programa habitacional previsto em lei, ainda que a dotação orçamentária tenha ocorrido no mesmo exercício em que ocorreria o pleito eleitoral (7 meses antes)” (fl. 2.165).



Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do processo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 27.11.2015.

De início, verifico que, no julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o primeiro acórdão, o TRE/PR afastou de modo expresso suposta *reformatio in pejus*, nos seguintes termos (fl. 2.061):

Além disso, aduzem os embargantes que teria havido *reformatio in pejus*, pois, enquanto no acórdão nº 45.695 o então Relator teria afastado qualquer possibilidade de captação ilícita de sufrágio na conduta praticada pelos embargantes, o acórdão ora embargado consignou que "os recorrentes utilizaram a fadada reunião para tentar amealhar votos dos eleitores". Argumentam, logo, que essa frase teria o condão de alterar o julgado anterior ao atribuir uma finalidade eleitoreira aos atos praticados pelos embargantes.

Com a devida vênua aos embargantes, não há qualquer obscuridade a ser sanada, **tampouco vislumbro a existência da suscitada *reformatio in pejus*.**

Com efeito, o trecho destacado pelos embargantes simplesmente serve de fundamento argumentativo à caracterização do abuso de poder político, já que houve no entendimento desta E. Corte Eleitoral um desvio de finalidade por parte do agente público ao convocar os munícipes para realização de cadastro municipal sem a existência de qualquer plano habitacional em curso no Município de Congonhinhas.

(sem destaques no original)

Assim, no segundo acórdão foi mantida inelegibilidade, sem qualquer acréscimo de sanção aos agravantes.

De outra parte, os agravantes alegam que não houve desvio de finalidade na conduta, pois o cadastro de interessados estava adstrito a plano

habitacional, cujos atos preparatórios se encontravam fundados em legislação municipal, ainda que a dotação orçamentária tenha ocorrido em ano eleitoral.

Todavia, o TRE/PR entendeu que as condutas teriam gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político, esclarecendo expressamente que o programa habitacional em debate não estava em execução orçamentária no ano anterior e que foi distribuído tabloide no qual foram destacadas obras da prefeitura, dentre as quais projeto de terreno popular, circunstância que revela propósito eleitoreiro da ação. Extraio da decisão agravada, da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha, os seguintes trechos (fls. 2.141-2.144):

Todavia, por ocasião do novo julgamento da causa em virtude do retorno dos autos a fim de que houvesse o pronunciamento quanto à matéria de defesa relacionada ao conteúdo das Leis Municipais 669/2010 e 695/2011, a Corte Regional consignou que o programa habitacional em questão não teve previsão orçamentária no ano anterior ao das eleições, o que impede o seu enquadramento na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Confira-se (fls. 2.017-2.024):

No caso dos autos, o cadastramento dos munícipes e o convite realizado pela Prefeitura Local restaram incontroversos. Resta definir, no entendimento fixado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, se o citado programa social para fins habitacionais do Município de Congonhinhas possuía previsão em lei e execução orçamentária no ano anterior à eleição de 2012.

Assim é a redação das leis em referência:

[...]

Logo, infere-se que a **Lei Municipal nº 669/2010, de 03 de dezembro de 2010, tinha por finalidade única a alienação dos lotes constantes do Anexo I da Lei, e segundo o § 1º do citado artigo, essa alienação seria realizada através de processo licitatório. Ainda, nos termos consignados no art. 3º do citado diploma legal, os recursos objetos da alienação seriam recolhidos como receitas ao erário público municipal.**

Posteriormente, em 04 de agosto de 2011, a Lei nº 695/2011 apenas destacou que as receitas oriundas da venda dos lotes contidos no anexo I da Lei nº 669/2010 seriam destinadas a aquisição de outro lote, este com fins habitacionais.

Portanto, **essas eram as únicas leis municipais existentes até o final de 2011 e demonstram de forma clara, por meio da simples leitura de seus dispositivos, que não havia Plano Habitacional no Município de Congonhinhas, mas uma mera**

intenção de se promover a aquisição de terreno que seria destinado para habitação.

Vê-se, destarte, que não há prova nos autos que ateste a concretização dessa intenção, pois não há qualquer legislação municipal, até o final de 2011, seja ela via lei, decreto, portaria, ou qualquer outro ato administrativo que tenha estabelecido as diretrizes para a implementação do referido "programa habitacional". Não existe nada que indique os critérios para a obtenção dos terrenos, quais as camadas da população que poderiam adquirir os lotes, a que preço seriam vendidos (como anunciado na reunião que seriam vendidos terrenos a preços simbólicos), como seriam realizados os pagamentos, quais os requisitos básicos a serem observados pelos eventuais beneficiários.

[...]

Na hipótese dos autos, os recorrentes, alegam que apenas estavam dando cumprimento ao programa habitacional instituído com base na legislação de Congonhinhas.

Com a devida vênia, não é o que se vislumbra das provas trazidas aos autos.

Na situação ora versada, até agosto de 2011, as únicas legislações (Lei nº 669/2010 e 695/2011) existentes no Município de Congonhinhas apenas estabeleciam a hipótese de alienação de lotes para fins habitacionais e nada mais!

Apenas em 2012, no mesmo dia 08 de março daquele ano, foram editadas as Leis nºs 762/2012 e 764/2012. A primeira previu a efetiva compra de terreno específico para fins habitacionais e a segunda abriu o crédito suplementar para a aquisição do terreno, alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (Lei nº 705/2011) e a Lei do Plano Plurianual e de Abertura de Crédito Suplementar (Lei nº 610/2009). Veja-se o teor das leis ora citadas:

[...]

Logo, infere-se que a autorização (previsão) orçamentária para a aquisição do terreno que futuramente seria destinado para fins habitacionais somente, se efetivou em 08 de março de 2012. exatamente no ano da eleição municipal e há sete meses do pleito.

Assim, considerando que a autorização orçamentária para a implementação do programa para fins habitacionais foi realizada no ano da eleição, resta afastada a ressalva contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois a exceção contida no referido dispositivo legal exige que o programa social já esteja em execução orçamentária no exercício anterior.

Na hipótese não havia programa de habitação em curso desde 2010. O que existiam eram duas leis que

possibilitavam tão somente a eventual compra de terreno, que só veio se efetivar em 2012 com a inclusão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma resta cristalina a conduta ilegal praticada pelos recorrentes.

Ademais, no primeiro acórdão regional, o TRE/PR concluiu, a partir das provas dos autos, que o cadastro de 341 pessoas interessadas na aquisição de lotes a preços simbólicos, durante o período eleitoral, provocou a quebra da isonomia entre os candidatos, circunstância que configura abuso de poder político.

Extrai-se dos depoimentos colhidos em juízo e transcritos no acórdão regional que foi amplamente divulgada no Município de Congonhinhas/PR a realização de reunião para o cadastramento de pessoas interessadas na aquisição de lotes. Consignou-se no acórdão que parte das testemunhas relatou que durante a reunião, realizada no dia 3/8/2012 e com a participação de funcionários da prefeitura, foi informado que os terrenos seriam doados ou vendidos a preços módicos. Confirmam-se excertos do acórdão (fls. 1.864-1.866)

Durante o atendimento pessoal, **parte da prova oral indica que os terrenos seriam vendidos por preços simbólicos, ou até mesmo doados para as pessoas em pior situação financeira, enquanto que a outra parcela afirma que não foram discutidos valores, como se vê dos seguintes trechos:**

Rita de Cássia Simoneto da Silva – “que participou da reunião; que tomou conhecimento que pessoas com condições econômicas pagariam de R\$100,00 a R\$180,00 por mês; que cada lote custaria de R\$1.000,00 a R\$1.500,00; que perguntou a atendente sobre quem não pudesse pagar, tendo como resposta que para essas pessoas o terreno seria doado após as eleições”;


Sônia Bonfim de Araújo – “Que foi atendida pela Marli; que soube que o valor do terreno era R\$ 1.500,00, com parcela mensal de R\$ 50,00; que se o candidato (recorrido) se elegesse faria as casas sem aumentar o valor dessa parcela”;

Tereza Bonfim Pinto – “que na reunião, disseram-lhe que venderiam o terreno por um valor de R\$ 1.500,00; que foi atendida pela Marli”;

Cristiane da Silva – “que participou da reunião; que foi atendida pelo Carlos, funcionário da prefeitura, que efetuou o seu cadastro; que Carlos não sabia dizer a ela o valor exato, mas que o terreno teria um valor aproximado de R\$ 1.000,00, e que seriam entregues no final ou no começo do ano”;

Antônio Oliveira de Moraes - “que participou da reunião, mas não houve comentários sobre preços”;

Carlos Pedroso de Moraes – “que é funcionário da prefeitura; que trabalhou na reunião; que não sabiam informar as pessoas presentes o valor do terreno, nem quantos lotes seriam, apenas levantaram o número de interessados”;



Marli dos Reis da Silva – “que é Chefe de gabinete da Prefeitura de Congonhinhas; que os atendentes não sabiam informar sobre os valores dos terrenos”.

Neste ponto, saliento que das sete pessoas acima mencionadas, apenas Rita de Cássia e Sônia Bonfim foram ouvidas na qualidade de testemunhas, sendo que as demais foram ouvidas na qualidade de informantes, conforme termo de audiência de fl. 142.

Ressalto ainda que toda a prova oral foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença de autoridade judicial e dos procuradores constituídos pelas partes, de forma que se sobrepõe às declarações firmadas em escritura pública inicialmente acostadas aos autos.

Joeiradas as provas, em sua amplitude e valor probatório, prevalece a versão de que na reunião foram oferecidos lotes a preços simbólicos - entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) - e em parcelas de pequena monta, ressalvada ainda a possibilidade de doação caso os beneficiários não pudessem arcar com o custo dos imóveis, como se conclui a partir dos depoimentos de Rita de Cássia e Sônia do Bonfim.

Toda esta análise foi necessária para dilapidar e desbastar o fato sobre o qual deve incidir a perquirição de abuso de poder político, e que agora pode-se afirmar como sendo a realização de reunião pública, durante o período eleitoral, com o intuito de realizar o cadastro de munícipes interessados na aquisição de lotes urbanos no Município de Congonhinhas, a preços simbólicos, com facilidades de parcelamento e possibilidade de doação.

Este fato pode ser considerado abuso do poder político?

Penso que sim.

Isso, porque a reunião foi promovida pela Prefeitura durante o período eleitoral - 03/08/2012 - com um tema que é do interesse de grande parte dos cidadãos brasileiros, que é a aquisição de um imóvel próprio.

Não se olvide acrescentar que a proposta foi feita com valores simbólicos, em condições bastante facilitadas e favoráveis a qualquer cidadão, incluindo-se ainda a possibilidade de doação se o pagamento se revelasse por demais penoso.

[...]

A pá de cal é a propaganda eleitoral, consistente em jornal formato tabloide, na qual se lê um rol de realizações dos recorridos à frente da Prefeitura de Congonhinhas, bem como a proposta eleitoral dos recorridos de “terreno popular”, acrescida da frase “tudo isso com apenas um ano e dois meses de administração. Imagine com 4, 8 ou



14 anos!” (fl. 14 dos autos em apenso, nº 273-03.2012.6.16.0099).

(sem grifos no original)

De acordo com o que se infere do acórdão regional, o abuso de poder de autoridade é incontroverso, haja vista reunião realizada pela Prefeitura de Congoninhas em 3.8.2012, para cadastro de trezentas e quarenta e uma famílias, visando aquisição de lotes urbanos a preço módico ou mesmo sua doação, mediante programa cujo orçamento implementou-se apenas no ano do pleito, e, de outra parte, distribuição de tabloide noticiando feitos da administração, dentre os quais projeto de terreno popular.

Os agravantes argumentam que a não incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 afasta o abuso de poder político. Ressalto, porém, que embora não se tenha conduta vedada, porquanto não houve “efetiva distribuição de lotes urbanos no Município de Congoninhas” (fl. 1.863), essa circunstância não impede que os fatos sejam apurados sob ótica de abuso de poder. Nesse sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUITA VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES PELA PREFEITURA PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS.

[...]

7. O não enquadramento do procedimento de Tratamento Fora do Domicílio como conduta vedada não impede que os fatos registrados no acórdão regional sejam examinados sob o ângulo do abuso de poder, especialmente porque esse tipo de irregularidade pode ocorrer em relação a qualquer serviço prestado pelo estado quando a sua finalidade maior é desviada.

[...]

(REspe 8385/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.12.2015)
(sem destaque no original)

Assim, diante das condições em que se deram os fatos, constato desvio de finalidade da conduta a ensejar o reconhecimento de abuso de poder, inexistindo, portanto, afronta ao art. 237 do Código Eleitoral.

Os agravantes aduzem, ainda, ausência de gravidade, pois “em nenhum momento constou do acórdão qualquer menção a possível

desequilíbrio nas eleições municipais” e, além disso, acrescentam que não obtiveram êxito na reeleição.

No entanto, a Corte Regional levou em conta o fato de que a reunião gerou expectativa de adquirir imóvel próprio a preço simbólico em inúmeras famílias residentes em município de pequeno porte, o que demonstra gravidade da conduta e viés político, já que no momento do cadastro os agravantes eram candidatos à reeleição, ainda que não tenham se sagrado vencedores. Confirmam-se os excertos do acórdão (fls. 1.866-1.868):

Para que o ato possa ser considerado como abusivo, e assim encetar a aplicação das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é preciso indagar sua gravidade, nos moldes do inciso XVI do mesmo dispositivo normativo.

Congonhinhas é um Município de pequeno porte, localizado no centro do Estado do Paraná, com pequena população e que não se destaca nos noticiários estaduais como centro de destaque econômico do Estado.

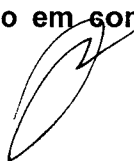
De outra banda, a mencionada reunião produziu cerca de 350 cadastros de Municípios interessados na aquisição de um lote urbano, conforme afirmou Carlos Pedroso de Moraes – funcionário da Prefeitura –, do que se pode afirmar, com razoável grau de fidelidade, que 350 famílias se interessaram pelo projeto.

Vale dizer, a reunião criou uma expectativa de aquisição de imóveis urbanos em 350 famílias que vivem em um Município de pequeno porte e sem destaque econômico no Estado. Em outras palavras, alardeando a possibilidade de aquisição de um imóvel próprio, objeto altamente valorizado pela cultura brasileira, por preços módicos, incutiu nestas famílias a esperança de que uma vida melhor, atrelando a realização da expectativa, ainda que de modo indireto, à sua reeleição.

Em meu entender, esta conduta se reveste de **extremada gravidade e reprovabilidade social**, pois mascara o uso do poder político para iludir os cidadãos a acreditarem que o administrador está a perseguir o interesse público primário, quando na verdade esta faceta não passa de máscara para a consecução de interesses privados.

Reconhecida a gravidade da conduta, e estando perfectibilizado o ato abusivo praticado pelos recorridos, inexorável a imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

Não é necessária a averiguação da potencialidade da conduta em influenciar o resultado do pleito eleitoral, conforme inovação legislativa inserta no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e bem por isso saliento desde já que o resultado do pleito não foi levado em consideração para a constatação da



gravidade da conduta, como é cristalino da leitura da fundamentação supra.

No entanto, penso que merece ser anotado nos autos os recorridos não se sagraram vencedores no pleito de 2012, [...]

(sem destaques no original)

Consoante assentado na decisão agravada, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, na análise de abuso de poder verifica-se somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, e não a potencialidade do fato para interferir no resultado do pleito. Cito, também, os precedentes a seguir:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato. [...]

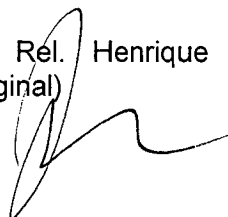
(REspe 198-47/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 4.3.2015)
(sem destaque no original)

[...] 7. A eventual contradição no acórdão recorrido – fixação da multa no mínimo legal e cassação de diploma – não justifica, por si só, o afastamento dessa última sanção, pois **não se analisa a potencialidade do fato para interferir no resultado do pleito, "mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, o que ficou demonstrado no caso dos autos. [...]**

(REspe 68254/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 23.2.2015)
(sem destaque no original)

[...] 6. **A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [...]**

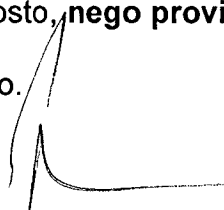
(REspe 130-68/RS, Rel. Henrique Neves, *DJe* de 4.9.2013)
(sem destaque no original)



Assim, inviável a reforma do acórdão para se afastar a sanção aplicada, a teor dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista comprovação de prática abusiva e de sua gravidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke on the left, a sharp upward hook, and a horizontal line extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 377-40.2015.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Luiz Henrique Pereira Cursino e outro (Advogados: Flávio Pansieri e outros). Agravada: Coligação Unidos para o Progresso de Congonhinhas (Advogados: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e outros). Agravados: José Olegário Ribeiro Lopes e outro (Advogados: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.



SESSÃO DE 18.12.2015.